



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

EMENDA Nº - PLEN
(ao substitutivo ao PLS 261, de 2018)

Suprime-se o §3º do artigo 49, do substitutivo ao PLS 261, de 2018.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem como objetivo suprimir a previsão expressa de existência de alteração do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de ferrovia se houver cobrança pelo uso da faixa de domínio.

O espírito do PLS nº 261, de 2018, desde sua versão inaugural pela autoria do Senador José Serra é o de aumento da viabilidade econômica das ferrovias brasileiras. Não à toa são criados diversos mecanismos de aquisição de receitas não tarifárias, i.e., receitas de livre negociação entre os agentes privados. Inclusive no aproveitamento imobiliário da faixa de domínio.

Assim, não é razoável que o uso da faixa de domínio para instalação de linhas de outras infraestruturas por tubulações, redes de transmissão elétrica, telefônica e similares force o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Ambos os projetos, PLS nº 261, de 2018, e a Medida Provisória nº 1.065, de 2021, possuem, inclusive, uma seção que trata de investimentos de terceiros interessados em que é expressa ao vetar a revisão do teto tarifário ou outra forma de ônus para o ente público no escopo dos contratos de que trata o caput deste artigo. Portanto, não se mostra razoável que para este caso em específico em que o projeto acessório ou associado tenha parte uma de concessionárias, permissionárias ou autarquias que prestem serviço público que se faça reequilíbrio do contrato da ferrovia.

O espírito da lei é justamente que essa seja uma receita não tarifária, mercantil, que desonere a União à promoção de reequilíbrios de

SF/21140.01419-97

forma compulsória em todos os casos. Os reequilíbrios de contrato devem ser entendidos como medidas excepcionais de aplicação particularizada, nos termos dos contratos atuais, e não de aplicação generalizada.



SF/21140.01419-97

Além do que, já há suficiente previsão de reequilíbrio dos contratos nos termos gerais da legislação vigente. Assim, não é adequado afirmar e registrar de forma expressa na legislação que a cobrança pelo uso da faixa de domínio altera o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão das ferrovias. Os casos devem ser analisados de acordo com suas peculiaridades.

A MP nº 1.065/2021 também prevê a possibilidade da cobrança pelo uso da faixa de domínio por concessionárias, permissionárias ou autarquias de serviço público. Contudo, de forma distinta do substitutivo ao PLS 261/2018, não reconhece, em lei, a existência de desequilíbrio pela simples realização desta cobrança.

Diante do exposto, sugere-se a supressão do §3º do artigo 49, do substitutivo ao PLS 261, de 2018, inclusive de forma alinhada ao texto da MP nº 1.065/2021.

Sala das sessões,

Senador Fernando Bezerra Coelho
Líder do Governo no Senado